



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.890,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
	A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/22:

Da Cremação.

Lei n.º 8/22:

Que aprova o Código dos Benefícios Fiscais. — Revoga os benefícios fiscais que contrariem o disposto na presente Lei, a Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, Lei n.º 14/03, de 18 de Julho, Lei n.º 3/06, de 18 de Janeiro, Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, Lei n.º 6/12, de 18 de Janeiro, Lei n.º 8/12, de 18 de Janeiro, Lei n.º 10/12, de 22 de Março, Lei n.º 21/12, de 30 de Julho, Lei n.º 10/18, de 26 de Junho, Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/14, de 13 de Outubro, e alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro.

Ministério da Agricultura e Pescas

Decreto Executivo n.º 190/22:

Estabelece para a Campanha Florestal 2022 as quotas, por Província e por espécie, para o licenciamento florestal da madeira em toro, lenha e carvão vegetal.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 11/22:

Estabelece os requisitos e procedimentos para a autorização de constituição de Instituições Financeiras Não Bancárias ligadas à moeda e crédito, sob supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga o Aviso n.º 7/18, de 29 de Novembro, e toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/22
de 14 de Abril

No Ordenamento Jurídico Angolano, a prática da cremação de cadáveres é abordada de forma sintética no Regulamento Sanitário Nacional e no Código do Registo Civil, não existindo, assim, suficiência de normas específicas inerentes ao exercício da actividade crematória.

Considerando que na actualidade a procura pela efectivação da cremação de cadáver pelos cidadãos é um fenómeno cada vez mais frequente, havendo por isso necessidade de legislação mais específica;

Com vista a assegurar que todo processo da cremação se faça em conformidade com normas sanitárias que garantam a protecção da saúde pública e da salubridade ambiental;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das alíneas b) do artigo 161.º e d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DA CREMAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. A presente Lei define o regime jurídico sobre a cremação de cadáveres não inumados ou exumados, ossadas, fetos mortos, peças anatómicas e o exercício da actividade crematória.

2. A cremação de cadáveres é um procedimento opcional, podendo ser compulsiva por razões de saúde pública e segurança sanitária.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que realizam procedimentos e actividades relativos à cremação de cadáveres não inumados ou exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas no território nacional.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) «*Autoridade Judicial*», Juiz de Comarca competente, em razão do território, usando como referência a residência do falecido, Hospital ou outro local em que ocorreu a morte;
- b) «*Autoridade Sanitário*», entidade pública competente com poder interventivo na defesa da saúde pública, prevenção de doenças ou danos na saúde;
- c) «*Cendário*», recipiente onde são depositadas as cinzas;
- d) «*Cadáver*», corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- e) «*Cinzas*», resíduos resultantes da cremação de um cadáver humano;
- f) «*Columbário*», local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostas horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com muro ou outro conjunto de jazigos;
- g) «*Cremação*», processo de queima de um cadáver humano ou suas partes em alta temperatura, reduzindo-o a cinzas;
- h) «*Crematório*», conjunto de edificações e instalações destinadas à cremação de cadáveres humanos e peças anatómicas, compreendendo câmaras de incineração, frigoríficos, capela ecuménica e dependências reservadas ao público e à Administração;
- i) «*Exumação*», abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão onde se encontra inumado o cadáver;
- j) «*Feto*», ser humano em desenvolvimento uterino, após a fase de embrião;
- k) «*Inumação*», colocação de cadáver em sepultura, caixão, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- l) «*Natimorto ou nado-morto*», feto que morreu no interior do útero ou durante o parto;
- m) «*Ossada*», ossos descarnados de seres humanos;
- n) «*Ossário*», local onde são depositados ossos de seres humanos;
- o) «*Peças anatómicas*», partes ou órgãos do corpo humano destinadas à cremação;
- p) «*Remoção de restos mortais*», medidas e procedimentos relacionados à transladação de restos mortais humanos, até ao local de cremação;
- q) «*Restos Mortais*», cadáver, ossada e cinzas;
- r) «*Urna, caixão, ataúde ou esquife*», caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;
- s) «*Urna cinerária*», recipiente destinado a cinzas de corpos cremados.

CAPÍTULO II
Actividade de Cremação

ARTIGO 4.º
(Estabelecimentos crematórios)

1. A cremação deve ser feita em estabelecimento que disponha de equipamentos apropriados e obedeçam às disposições previstas nesta Lei e demais legislações aplicáveis.
2. O regime jurídico dos estabelecimentos crematórios é definido em Diploma regulamentar próprio.

ARTIGO 5.º
(Prazo para a cremação)

1. Os cadáveres devem ser cremados dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em 72 horas, se de imediato tiver sido entregue a uma das pessoas mencionadas na presente Lei, após a verificação do óbito ou a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - b) Em 48 horas, após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo, neste caso, necessária autorização judiciária.

2. Nos casos de morte por doença comprovadamente contagiosa, por epidemia ou calamidade natural, sempre que o cadáver represente risco elevado de contágio, a cremação é autorizada por Juiz, mediante procedimento simplificado e célere no prazo máximo de 72 horas.

ARTIGO 6.º
(Requerimento para a cremação)

1. Sem prejuízo do disposto no Código do Registo Civil, o pedido de cremação é requerido pelo cônjuge ou companheiro da união de facto sobrevivente, ascendentes, descendentes da pessoa falecida, prevalecendo, em caso de divergência, a decisão do Juiz.

2. Os cadáveres de menores podem ser cremados, mediante pedido formulado pelos pais ou pelos representantes legais.

3. O requerimento com a assinatura reconhecida por notário deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Prova de manifestação de vontade da pessoa falecida, expressa através de documento escrito autêntico ou particular, devendo este ser reconhecido no notário, ou na ausência de vontade manifesta da pessoa falecida, mediante pedido de pessoas com legitimidade para requerer a cremação, nos termos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo;
- b) Boletim e Certificado de Óbito emitidos pelas autoridades competentes em caso de morte natural.

4. Em caso de morte violenta, a cremação só pode ser autorizada, depois da decisão favorável das autoridades competentes.

5. No caso de morte natural de cidadão estrangeiro não residente no País, a cremação pode ser devidamente autorizada pela autoridade competente, mediante solicitação expressa formulada pela Embaixada ou Consulado do país emissor do passaporte da pessoa falecida, da qual deve constar a identificação de quem a formula.

6. As Autoridades Sanitárias podem ordenar a cremação de:

- a) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que sejam considerados abandonados;
- b) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- c) Fetos mortos abandonados;
- d) Peças anatómicas.

ARTIGO 7.º
(Destino das cinzas)

1. As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.

2. As cinzas podem ser entregues, dentro de uma urna cinerária, a quem requerer a cremação, sendo livre o seu destino final.

3. Por deliberação da família ou manifestação em vida da pessoa falecida, as cinzas podem ser espargidas em áreas ajardinadas reservadas para esse fim em crematório, cemitério ou outro local de preferência da família, incluindo jardins de residências.

ARTIGO 8.º
(Transladação)

1. A transladação das cinzas de uma província para outra requer adequado acondicionamento, devendo, para o efeito, as mesmas serem depositadas em urnas cinerárias hermeticamente fechadas.

2. A transladação das cinzas para o exterior do País requer adequado acondicionamento, devendo as mesmas serem depositadas em urnas cinerárias hermeticamente fechadas e seladas pelos órgãos de justiça, acompanhados do documento de identidade, Boletim de Óbito, Autorização de Cremação e Auto de Cremação, devidamente assinados pelas autoridades competentes e consulares de destino.

3. As urnas referidas no n.º 2 devem ter um número de classificação e os dados relativos à identificação da pessoa falecida, inclusive a hora e a data do falecimento e da cremação.

ARTIGO 9.º
(Procedimento de cremação)

1. O procedimento de cremação deve obedecer às normas de biossegurança, segurança geral e ambiental.

2. O procedimento de cremação é estabelecido em Diploma próprio.

ARTIGO 10.º
(Proibições)

1. É proibida a cremação de cadáveres inumados ou exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que visam desrespeito ou ofensa aos mortos e seus familiares.

2. É proibida a cremação de cadáveres inumados ou exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas com fins que atentam contra a ordem pública e os bons costumes.

CAPÍTULO III
Inspeção e Fiscalização

ARTIGO 11.º
(Entidades fiscalizadoras)

1. Compete às autoridades sanitárias proceder à fiscalização da actividade crematória.

2. As autoridades referidas no número anterior, por razões de segurança e ordem públicas, podem proibir a realização da actividade de cremação e ordenar, de forma fundamentada, o encerramento de estabelecimentos de cremação, nos termos da lei.

ARTIGO 12.º
(Sanções)

A cremação de cadáveres não inumados, exumados, ossadas, fetos e peças anatómicas, feita sem a autorização referida na presente Lei, constitui infracção punível, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 13.º
(Direito subsidiário)

Ao disposto na presente Lei é aplicável, subsidiariamente, o Regulamento Sanitário Nacional, o Código do Registo Civil e demais legislação aplicável.

ARTIGO 14.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 15.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos de 27 de Janeiro de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 28 de Março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**.

(22-2401-A-AN)

Lei n.º 8/22
de 14 de Abril

A reforma estrutural do Sistema Tributário Angolano orienta a criação de um quadro tributário moderno e capaz de dar respostas às necessidades financeiras públicas, sendo premente o alargamento da base tributária, facto que implica a criação de mecanismos coerentes que permitam um maior controlo e racionalização dos benefícios fiscais;

Os benefícios fiscais constituem um meio de intervenção estatal para a prossecução e concretização de determinados objectivos extrafiscais de carácter social, económico, cultural, ambiental e outros que, em dado momento e contexto, se revelam superiores à arrecadação de receitas;

Considerando que o Quadro Jurídico-Tributário Angolano não dispõe de um instrumento normativo autónomo que regule de forma exaustiva os benefícios fiscais e que seja capaz de garantir maior simplicidade, evitando, deste modo, dispersões de normas que regulam a concessão destes benefícios;

Havendo necessidade de se estabelecer um conjunto estruturado de regras e princípios a que deve obedecer a criação e concessão dos benefícios fiscais e que permitam o seu melhor controlo e acompanhamento;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do artigo 102.º, da alínea b) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE APROVA O CÓDIGO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Código dos Benefícios Fiscais, anexo à presente Lei de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Regime de isenção de entidades públicas ou equiparadas)

1. Estão isentos de tributação sobre o rendimento e o património:

- a) As Autoridades Administrativas Independentes;
- b) Os Institutos Públicos;
- c) Os Fundos Públicos;
- d) O Banco Nacional de Angola.

2. As isenções referidas no número anterior não se aplicam ao património e rendimentos relacionados com a exploração de actividades económicas, exercidas no âmbito do direito privado.

3. As isenções previstas no n.º 1 do presente artigo abrangem apenas o património, directa e exclusivamente, afecto à realização dos fins estatutários das entidades aí referidas e às instalações de apoio directo e exclusivo a esses bens, bem como às aquisições gratuitas ou onerosas de quaisquer bens ou valores.

ARTIGO 3.º
(Rendimentos decorrentes de instrumentos negociados em mercado regulamentado)

1. Os lucros, seja qual for a sua natureza, espécie ou designação, atribuídos aos sócios ou accionistas das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, bem como o repatriamento dos lucros imputáveis a estabelecimentos estáveis de não residentes no País, referentes a participações sociais que se encontrem à negociação em mercado regulamentado angolano, beneficiam de uma redução de 50% da taxa do Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

2. A taxa referida no número anterior é aplicável por um período de 5 anos, contados a partir da admissão das participações sociais à negociação em mercado regulamentado.

3. Os lucros ou dividendos distribuídos por uma entidade com capital negociado em mercado regulamentado, com sede ou direcção efectiva em território nacional a uma entidade beneficiária que seja pessoa colectiva ou equiparada com sede ou direcção efectiva em território nacional, sujeita a imposto industrial, ainda que dele isenta, que detenha no capital social da entidade que distribui os lucros ou dividendos uma participação não inferior a 25%, por um período superior a um ano anterior à distribuição dos lucros ou dividendos estão isentos do Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

ARTIGO 4.º
(Criação de benefícios fiscais)

Os benefícios fiscais automáticos e não automáticos que não constem no Código dos Benefícios Fiscais ou em legislação de natureza tributária são criados pela Lei que Aprova o Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

1. São revogados os benefícios fiscais que contrariem o disposto na presente Lei e os constantes dos seguintes Diplomas:

- a) Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, Lei dos Antigos Combatentes e Deficientes de Guerra;
- b) Lei n.º 14/03, de 18 de Julho, Lei do Fomento do Empresariado Privado Angolano;
- c) Lei n.º 3/06, de 18 de Janeiro, Lei das Associações Ambientais;
- d) Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas;
- e) Lei n.º 6/12, de 18 de Janeiro, Lei das Associações Privadas;
- f) Lei n.º 8/12, de 18 de Janeiro, Lei do Mecenato;
- g) Lei n.º 10/12, de 22 de Março, Lei do Financiamento dos Partidos Políticos;